



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000562/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.828 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente MADEIRAS MPA IND. COM . IMP. EXP. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO

A decisão recorrida é fundamentada e enfrentou todas as alegações defensivas, mesmo diante da grande dificuldade de compreensão quanto ao que a contribuinte alega.

MÉRITO. RECURSO QUE SE DEFENDE CONTRA CAUSA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. RAZÕES GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO.

O lançamento foi feito com base nos dados fornecidos pelo contribuinte e de acordo com sua forma de apuração. O recorrente traz alegações inaplicáveis à sua forma de tributação. As razões são genéricas, incompreensíveis e claramente protelatórias, razão pela qual não deve ser conhecido neste ponto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso apenas quanto à preliminar, e rejeitá-la, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em Exercício), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional de JUIZ DE FORA (MG), que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte exigindo-se os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 81.468,53 (fls. 05/011), da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no valor de R\$ 29.645,25 (fls. 022/026), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 44.549,67 (fls. 011/016), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no valor de R\$ 136.824,34 (fls. 017/021), que acrescidos de multa e juros de mora com base na SELIC, totalizaram o crédito tributário no montante de R\$ 593.191,96.

Às fls. 28/29 a Fiscalização relata que constatou que a empresa informou nas DIPJ e DCTF bases de cálculos inferiores às registradas nos livros fiscais. Intimada a justificar as diferenças o contribuinte respondeu: *"Com relação aos itens 1.1 e 1.2 (Diferença verificada na base de cálculo do IRPJ e CSLL — Lucro Presumido e diferença verificada nas bases de cálculo do PIS e da COFINS) dados de confronto registro nos livros de apuração de ICMS, registro de entrada e saídas de mercadorias com os valores apresentados em declarações do Imposto de Renda bem como da DCTF, não há o que comentar visto que os números registrados nos livros são reais e reflete a verdade sobre o faturamento da empresa, quanto aos números das declarações apresenta distorções e incorreções que tem que ser retificadas, portanto, concordamos com os dados apresentados nesta planilha. "*

Em 07/03/2008, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que não reconhece o crédito tributário lançando haja vista que "não foi apresentado a impugnante no conjunto que compõem o Auto de Infração e constitui o crédito tributário o cálculo das operações analíticas de cada fato gerador por tributo ou contribuição o que impossibilita verificar de que metodologia se utilizou o agente fiscal...". No mérito arguiu que os conceitos de faturamentos introduzidos pela Lei 9.718/98 chocam-se com os preceitos constitucionais havendo vários julgados neste sentido. Arguiu ainda, o princípio do não confisco pela aplicação de multa em patamares rejeitados pela Carta Magna.

O Acórdão ora recorrido (de nº 09-19.193 – 2ª Turma da DRJ/JFA) apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. DIVERGÊNCIA ESCRITURAÇÃO.

A base tributável relativa a cada período de apuração, constante das declarações entregues pelos contribuintes à Receita Federal, deve necessariamente refletir a totalidade das operações registradas na escrituração

contábil/fiscal da empresa, sendo exigível de ofício os tributos incidentes sobre as receitas não declaradas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo, sendo que a proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.

Tributação Reflexa - PIS, COFINS e CSLL. Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejudicado nas decisões decorrentes.

Lançamento Procedente.

A DRJ ressaltou que a própria contribuinte confessou a divergência nas bases tributáveis no curso da fiscalização. Ademais, não há o que se falar em nulidade visto que a base tributável está detalhada e foi fornecida ao contribuinte para se manifestar antes do lançamento. O lançamento foi feito seguindo a forma de tributação escolhida pelo contribuinte.

Quanto às planilhas apresentadas, ressaltou que a empresa deduziu da base de cálculo das contribuições, o ICMS, e entendeu inexistir base legal permitindo tal procedimento.

Quanto às demais alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, ressaltou a falta de competência para análise.

Irresignado, às fls. 175 dos autos – Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, alegando em síntese:

1. Aduz que “a respeitável decisão proferida nos autos configura-se tendenciosa não tendo sido suas arguições consideradas à luz da legislação pertinente, equivocando-se o julgador em sua decisão. Equivocada a decisão atacada, pelo que haverá de ser reformada e corrigida em seus equívocos face aos documentos e fundamentos juntados na peça impugnatória”.
2. Afirma que “não reconhece o crédito tributário lançado. O contribuinte apresentou suas apurações dos impostos lançados no AI verificando-se que não se aplica o crédito tributário lançado, configurando-se em excesso o lançamento praticado, face aos créditos não utilizados originariamente no levantamento dos tributos e aproveitados oportunamente conforme demonstrado na impugnação. As apurações do Pis e da Cofins não cumulativos estão sob a égide da Lei 10637/02 e Lei 10833/03, onde se encontra normatizada a metodologia de cálculo do tributo e da contribuição supra citados. Ali estão determinados o lançamento do faturamento da empresa e exclusões de faturamento que devem ser

aproveitados para se alcançar a base de cálculo a ser tributada . Mais adiante a legislação determina o levantamento de todos os valores de despesas que se adequem a ela e dentro destes critérios componham a base de calculo dos créditos a serem utilizados pela empresa como desconto da parcela a pagar”

3. Requereu: (i) “Seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, protestando por todos os meios de produção de provas legais”; (ii) “Sejam retirados os impedimentos lançados sobre os bens relacionados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos”.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo.

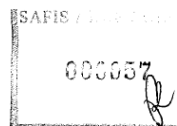
Da análise do recurso Voluntário, tal qual a impugnação, é possível depreender que a contribuinte sequer se esforçou para formular razões ou argumentos minimamente razoáveis ou consistentes.

Ocorre que o cálculo do imposto e contribuições foi efetivado utilizando exatamente as bases de cálculo constante dos livros fiscais da empresa, conferido pelo Fisco e reconhecidos legítimos pelo contribuinte.

E talvez isso decorra do fato de que, realmente, o contribuinte não sabe o que alegar, vez que no curso do procedimento fiscal, confessou e reconheceu as divergências existentes entre a DIPJ e a apuração do ICMS, senão vejamos a manifestação do contribuinte à fl. 60:

Uberlândia MG, 14 de Dezembro de 2.007

3



A Receita Federal do Brasil

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia MG

Setor de Fiscalização.

A empresa MADEIRAS MPA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, estabelecida nesta cidade de Uberlândia MG a Rua Jose Rezende 6.000 Bairro Custodio Pereira CEP 38405-238 inscrita no CNPJ 04.874.690/0001-69, vem perante a estas repartições federais manifestar sobre o termo de intimação sob numero 06.1.09.00-2007-00270-8.

Com relação aos itens 1.1 e 1.2 dados de confronto registro nos livros fiscais registro de apuração de ICMS, registro de entrada e saídas de mercadorias com os valores apresentados em declarações do Imposto de Renda bem como do DCTF, não há o que comentar visto que os números registrados nos livros são reais e reflete a verdade sobre o faturamento da empresa, quanto aos números das declarações apresenta distorções e incorreções que tem que ser retificadas, portanto concordamos com os dados apresentados nesta planilha.

Vê-se, portanto que, além de o lançamento ter sido realizado de acordo com a forma de apuração escolhida pelo contribuinte e com base nos documentos fiscais por ele mesmo apresentados, o contribuinte efetivamente confessou a existência das divergências.

Assim é que, além de espantar esse Relator, acaba consistindo em clara litigância de má-fé as alegações do contribuinte acerca da discordância do lançamento, bem como da suposta falta de demonstração do crédito lançado.

O seu Recurso de aproximadamente 04 páginas segue na mesma linha, com arguições genéricas e desprovidas de veracidade.

Em sede de preliminar, defende a nulidade da decisão recorrida por entender que carecia de fundamentação. Ora, o que carece de fundamentação são as peças defensivas do contribuinte. É necessário um grande esforço interpretativo para se compreender o que o contribuinte está a alegar.

A DRJ enfrentou claramente todas as razões defensivas, fundamentando de forma absolutamente clara e adequada a decisão recorrida.

Quanto aos supostos documentos não analisados, mais uma vez o Recorrente falta com a verdade. A sua alegação defensiva é absolutamente confusa e trata de não cumulatividade do PIS/COFINS quando o seu regime de apuração é o lucro presumido. Por sua vez, apenas ao final fala de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegação estranha aos fundamentos.

Mesmo assim, a DRJ enfrentou a alegação e analisou as planilhas juntadas, negando a alegação de forma absolutamente fundamentada.

Assim é que, não acolho a preliminar de nulidade arguída.

No mérito, o recorrente permanece com alegações desconexas e que não possuem relação com o lançamento. Permanece o contribuinte a apresentar alegações relativas à não

cumulatividade do PIS/COFINS, suposto excesso de lançamento, existência de supostos créditos, etc.

Ocorre que, como já relatado, o contribuinte é optante do lucro presumido, e o lançamento foi realizado seguindo a forma de tributação escolhida pelo contribuinte.

As alegações quanto ao mérito são absolutamente genéricas, e não contestam especificamente o lançamento ou dialogam com a decisão recorrida. As alegações de mérito são resumidas aos 3 seguintes parágrafos:

II - DO MÉRITO

A impugnante de forma veemente **não** reconhece o crédito tributário lançado .

O contribuinte apresentou suas apurações dos impostos lançados no AI verificando-se que não se aplica o crédito tributário lançado, configurando-se em **excesso** o lançamento praticado , face aos créditos não utilizados originariamente no levantamento dos tributos e aproveitados oportunamente conforme demonstrado na impugnação .

As apurações do Pis e da Cofins não cumulativos estão sob a égide da Lei 10637/02 e Lei 10833/03 , onde se encontra normatizada a metodologia de cálculo do tributo e da contribuição supra citados . Ali estão determinados o lançamento do faturamento da empresa e exclusões de faturamento que devem ser aproveitados para se alcançar a base de cálculo a ser tributada . Mais adiante a legislação determina o levantamento de todos os valores de despesas que se adequem a ela e dentro destes critérios componham a base de cálculo dos créditos a serem utilizados pela empresa como desconto da parcela a pagar .

Harmonizada com todas as normas legais a recorrente procede as apurações dos impostos e contribuições a que está sujeita pela legislação, e desta forma juntou a impugnação as apurações referentes ao período que foram objeto do Auto de Infração e consequentemente de Lançamento, onde se pode verificar em análise perfunctória que o **Crédito Tributário constituído é improcedente** , com divergências tanto na

formatação da base de cálculo da parcela a pagar quanto na composição dos créditos a serem descontados .

Da leitura das razões de mérito é possível concluir que, além de absolutamente genéricas e protelatórias, não guardam a mínima correlação com a realidade. Outrossim, é triste constatar que o Recorrente acabou por lograr êxito em protelar a exigência de um crédito fiscal confessado por ele quando do procedimento de fiscalização.

Ademais, entendo que, no caso concreto, estariam presentes elementos fáticos necessários e consistentes para qualificação da multa, diante do grande volume de receitas omitidas, bem como a reiteração da conduta. E a própria postura da contribuinte quando da

impugnação e recurso apenas confirmam o claro interesse de postergar o recolhimento de tributos.

Posturas como a da recorrente são absolutamente lamentáveis e devem ser repreendidas.

Assim é que, não há outro caminho a não ser o de não conhecer do recurso quanto ao mérito. Quanto ao arrolamento, este conselho não pode afastar a aplicação de legislação vigente.

Por tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer o recurso quanto a preliminar, para negar-lhe acolhimento e, não conhecê-lo quanto ao mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva